

# oming william of the sector ES ADOJS (CESTRIFO SANTO

### Processo n° 960 / 2014

Cód. Verificador:

Requerente:

AECIO DARLI DE JESUS LEITE

Data / Hora:

19/02/2014 15:56 PROJETO DE LEI 34/19

Assunto:



AN Car VAR

RUA MAJOR PISSARRA, 245 - CENTRO - SERRA - ES CEP 29176-020 - TELEFAX: (27) 3251-8300

site: www.camaraserra.es.gov.br



### CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO GABINETE VEREADOR AECIO LEITE**

OF / GAB. AECIO LEITE/CMS Nº. 185/2014

Serra - ES, 13 de Outubro de 2014.

EXMO. SR. **GUTO LORENZONI** Presidente da Câmara Municipal/CMS

Ao cumprimentar Vossa Excelência, sirvo-me para solicitar o arquivamento do Projeto de Lei 34/2014 de minha autoria, pois, acompanhando o Parecer da Procuradoria desta Casa de Leis, conforme cópia em anexo do Parecer, estarei protocolando-o como Projeto Indicativo.

Sem mais, apresentamos os nossos protestos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

Aecid Leite - Vereador

1° Vice-Presidente

Rua Major Pissarra, 245 - CENTRO - SERRA - ES - CEP: 29.176-020 - TEL (27) 3251-8324 E-mail: vereadoraecioleite13@camaraserra.es.gov.br / Site: www.camaraserra.es.gov.br



PROCESSO Nº 960/2014

PROJETO DE LEI Nº 34/2014

Requerente: Vereador Aécio Leite.

Assunto: Projeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade dos secretários municipais da Serra de encaminhar relatórios quadrimestralmente com vistas a demonstração do cumprimento das metas previstas na Lei Orçamentária Anual e Plano Plurianual — PPA e dá outras providências.

### Parecer nº 138/2014

Ementa: Projeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade dos Secretários Municipais da Serra de encaminhar relatórios quadrimestralmente com vistas à demonstração do cumprimento das metas previstas na Lei Orçamentária Anual e Plano Plurianual — PPA e dá outras providências — Interesse público — Competência Legislativa do Município — Matéria Constitucional — Vício de iniciativa — Recomendação por conversão em Projeto Indicativo.

### PARECER DA PROCURADORIA GERAL

Cuidam os autos de Projeto de Lei de autoria do ilustre Vereador Aécio Leite que "dispõe sobre a obrigatoriedade dos Secretários Municipais da Serra de encaminhar relatórios quadrimestralmente com vistas à demonstração do cumprimento das metas previstas na Lei Orçamentária Anual e Plano Plurianual – PPA e dá outras providências".

Diante disso, a Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação de sua <u>constitucionalidade</u> e do <u>interesse público em sua realização</u>, com consequente emissão de Parecer.



Compõem os autos até o momento a Minuta de Projeto de Lei em estudo (fl. 02), a correspondente Justificativa (fl. 03), a folha de despachos e encaminhamentos (fl. 04).

Nestes termos, relatado o feito na forma dos parágrafos anteriores, passo a opinar.

Inicialmente, cumpre destacar que, conforme prescreve o art. 145, da Lei Orgânica do Município da Serra, a elevação de um Projeto ao patamar de Lei Municipal passa sempre pela comprovação de dois requisitos indispensáveis, quais sejam, a constitucionalidade e o interesse público em sua realização.

No caso em tela, entendo configurado o interesse público no Projeto de Lei em referência. Isso porque, conforme restou demonstrado na Justificativa de fls. 03, a imposição legal que se alcançará por meio da proposição por certo virá ao encontro dos interesses da sociedade serrana, já que tem por finalidade dar transparência no serviços público, além de ofertar a comunidade maior transparência e acesso no desempenho dos secretário Municipais, especialmente, no que diz respeito ao cumprimento da Lei Orçamentária e do Plano Plurianual.

Nesse contexto, considerando as benesses da norma proposta e a relevância do tema nela abrigado, sem outras a necessidade de outras considerações, tenho por satisfeito o requisito em interesse público no caso concreto.

Prosseguindo, no que se refere à constitucionalidade, importante pontuar que Projeto de Lei em avaliação se enquadra dentre as matérias elencadas como passíveis de regulamentação pelo Município. É o que se colhe do art. 30, I e II, da Constituição Federal, do art. 28, I e II, da Carta Maior Capixaba, e do art. 30, I e II, da Lei Orgânica Municipal, todos dispositivos que asseguram a competência do Município para legislar acerca de assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual.

No caso concreto, diante da situação exposta pelo parlamentar na Justificativa de fls. 03, afigura-se incontestável o valor da proposição e à



relevância que teria no restrito âmbito do Município, no sentido de proporcionar ao cidadão serrano mais agilidade na obtenção da informação e transparência no que se refere à aplicação dos recursos públicos.

Dessa forma, à vista dos textos legais invocados, não há que se questionar a constitucionalidade da matéria, nem tampouco a competência municipal para regular o assunto.

Todavia, é importante atentar para o fato de que o Projeto de Lei em estudo, embora se enquadre na competência legislativa municipal e esteja materialmente em consonância com o ordenamento, no que se refere à iniciativa, apresenta-se viciado, já que suas determinações se encontram entre aquelas de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, por acarretarem mudança administrativa e criação de novas atribuições/obrigações para a Administração. Municipal.

De fato, a implantação da proposição, com a consequente obrigação dos Secretários Municipais da Serra de encaminhar relatórios quadrimestralmente com vistas à demonstração do cumprimento das metas previstas na Lei Orçamentária Anual e Plano Plurianual — PPA exigirá do Governo Municipal a reorganização e reestruturação administrativa, bem como lhe imputará novas atribuições/obrigações, já que tal medida exigirá necessariamente que as atribuições dos secretários municipais sejam alteradas.

Nesse sentido, ao demandar novas obrigações para a Administração Municipal, comprometendo a estrutura já traçada pelo Executivo, a proposição, embora repleta da boa intenção sempre presente nas ações do Ilustre Vereador Aécio Leite, um reconhecido Parlamentar que tem uma atuação brilhante na área da gestão pública e da transparência pública, se contrapõe ao princípio da separação e independência entre os Poderes.

Com efeito, apesar da já ressaltada conveniência da proposição e dos óbvios desdobramentos benéficos da medida, que institui em verdade uma nova obrigação a ser realizada pela municipalidade, a ação por ela delineada constitui atividade administrativa reservada ao Alcaide Municipal pelo art. 143, Parágrafo Único, "II", da Lei Orgânica do Município da Serra, *in verbis*:



"Art. 143 - A iniciativa das leis compete a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito Municipal, e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre: (...)

II - <u>organização administrativa</u> e pessoal da administração do Poder Executivo; (...)

V - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos do Poder Executivo."

Não obstante, as disposições específicas sobre regras administrativas inerentes as atribuições e obrigações dos secretários municipais, por sua natureza, caracterizam-se como atos de gestão e de governo, necessariamente relacionados à prestação de serviços públicos e, em consequência, à discricionariedade do Administrador, não podendo, portanto, serem manejadas pelos outros Poderes da República brasileira que não o Executivo.

Aliás, nesse sentido, é oportuno transcrever a lição do mestre Hely Lopes Meirelles, já consignada na manifestação da Assessoria de Avaliação Legislativa. Veja-se:

"Advirta-se, ainda, que, para atividades próprias e privativas da função executiva, como realizar obras e serviços municipais, para prover cargos e movimentar o funcionalismo da Prefeitura e demais atribuições inerentes à chefia do governo local, não pode a Câmara



condicioná-las à sua aprovação, nem estabelecer normas aniquiladoras dessa faculdade administrativa, sob pena de incidir em inconstitucionalidade, por ofensa à prerrogativas do Prefeito." (Direito Municipal, Ed. Malheiros, 9ª Ed., pág. 519-520). (Grifei).

Diante disso, flagrante que as disposições do Projeto de Lei nº 34/2014, de autoria parlamentar, acabam por violar o princípio da separação e independência entre os Poderes, esculpido no artigo 2º da Constituição Federal brasileira.

Deste modo, apesar de constitucional quanto ao conteúdo, o Projeto apresenta inconstitucionalidade no que diz respeito ao requisito formal da iniciativa.

Assim sendo, quanto à exigência de constitucionalidade não a identifico satisfeita no caso em estudo, concluindo em conseqüência que não deve a norma em questão ser editada a partir de Projeto de Lei de autoria da Câmara Municipal.

Entretanto, leis da espécie da que se pretende neste processo, volto a dizer, são preciosas e correspondem aos anseios da sociedade, pelo que não devem deixar de serem criadas.

Diante desse quadro (interesse público de que a lei seja editada, mas obrigatoriedade de que o seja através de iniciativa do Poder competente), entendo que deve ser aplicado ao caso o instituto do "Projeto Indicativo" previsto na alínea "m", do art. 96, e no art. 112, do Regimento Interno deste Parlamento, pelo qual, em suma, o Vereador autor da norma recomenda ao Prefeito que dê início a processo legislativo que verse sobre matéria de sua competência, sugerindo-lhe a minuta do texto normativo. A propósito, vejamos a letra dos mencionados dispositivos legais.

"Art. 96 - São modalidades de proposição: (...).



m – Projetos Indicativos; (...)."

"Art. 108 – O Projeto Indicativo é a recomendação da Câmara Municipal da Serra ao Poder Executivo local, no sentido de que este promova a abertura de processo legislativo que verse sobre matéria de sua competência.

Parágrafo único. Os Projetos Indicativos encaminhados pela Câmara ao Poder Executivo deverão necessariamente conter a forma de Minuta de Lei." (Grifei).

Posto isso, firmado em todas as razões e fundamentos já consignados, opino pela inconstitucionalidade da edição da lei pretendida por iniciativa desta Câmara Municipal, sugerindo, entretanto, que seja o Projeto de autoria do Vereador Aécio Leite recomendado por este Parlamento ao Chefe do Poder Executivo na forma de "Projeto Indicativo".

Esse é o posicionamento.

Serra, ES, 18 de abril de 2014.

ALEXANDRE ZAMPROGNO

Procurador Geral



Processo Digital Comprovante de Abertura do Processo Comprovante de Abertura

### **COMPROVANTE DE ABERTURA**

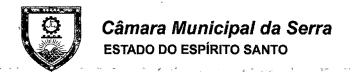
Processo: N° 4889/2014 Cód. Verificador: 4LYI

Requerente:	54160 - AECIO DARLI DE JESUS	S LEITE
CPF/CNPJ:	486.547.876-00	
Endereço:	RUA GOITACAZES	<b>CEP:</b> 29.173-820
Cidade:	Serra	Estado: ES
Bairro:	LARANJEIRAS VELHA	
Fone Res.:	(27) 999-9999	Fone Cel.: Não Informado
E-mail:	Não Informado	
Assunto:	OFICIO	
Subassunto:	solicitação	
Data de Abertura:	13/10/2014 16:30	
Previsão:	13/10/2014	
Observação:		
r	CIO LEITE/CMS Nº 185/2014 - So	olicita o arquivamento do Projeto de lei 34/2014.
OI. OAD. VER. AL	.010 EE11 E/CIVIS IN 183/2014 - 30	nicita o alquivamento do Flojeto de lei 34/2014.
	•	
		//
		<i>∕₩</i>
AECIO DARI I D	E JESUS I FITE	FLIGERARI OS PIMENTEL

Recebido

Requerente

Funcionário(a)

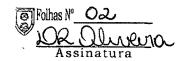


CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA PROTOCOLO № 960 / ZO14 DATA: 19 1 02 120/4 Ass:

Aos Excelentíssimos Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Serra

O Vereador que firma o presente vem pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta Casa, apresentar o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº 34 /14



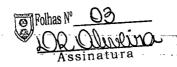
DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS SECRETÁRIOS **MUNICIPAIS** SERRA DE ENCAMINHAR RELATÓRIOS QUADRIMESTRALMENTE COM VISTAS A DEMOSTRAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS **PREVISTAS** NA **ORÇAMENTÁRIA** ANUAL  $\mathbf{E}$ **PLANO** PLURIANUAL - PPA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- Art. 1º Os Secretários Municipais deverão, através de relatórios enviados à Câmara Municipal, demonstrar o cumprimento das metas estabelecidas na Lei Orçamentária Anual e Plano Plurianual PPA.
- Art. 2º Os relatórios previstos no artigo anterior, deverão ser entregues no protocolo geral da Câmara Municipal quadrimestralmente.
- Art. 3º Os casos omissos desta Lei poderão ser regulamentados por Decreto do Prefeito Municipal.
- Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões "Flodoaldo Borges Miguel", 19 de Fevereiro de 2014.

Aecio Leite – Vereador/PT 1° Vice-Pres dente





### **JUSTIFICATIVA**

O objetivo deste Projeto de Lei é proporcionar a sociedade mais acesso ao desempenho do cumprimento das metas do Orçamento Público pelos Secretários Municipais, uma vez que esta Casa de Leis é a caixa de ressonância da sociedade. Trazendo mais transparência nas ações dos Secretários Municipais e em toda a gestão pública do Município.

São muitas as atividades de inaugurações, encontros, formações e programas anunciados, mas precisamos de fato mais critérios e parâmetros, para fiscalizar e acompanhar o cumprimento do orçamento e suas metas pela Prefeitura.

Esta dinâmica vem nos ajudar, pois a dificuldade que estamos encontrando para ter respostas aos requerimentos de pedido de informação será suprimida com esta Lei.

Nestes termos peço aos nobres EDIS o apoio a esta propositura.

dente



Processo Digital
Comprovante de Abertura do Processo
Comprovante de Abertura
Código - Processo: 30404

### **COMPROVANTE DE ABERTURA** Processo: N° 960/2014 Cód. Verificador: HZ6U

Requerente:

AECIO DARLI DE JESUS LEITE

CPF/CNPJ:

486.547.876-00

Assunto:

PROJETO DE LEI

Subassunto:

Encaminha

Data de Abertura: 19/02/2014 15:56

Observation 2	
Projeto de Lei nº 34/2014 - Dispõe sobre a obrigatori relatórios quadrimestralmente com vistas a demostra Anual e Plano Plurianual - PPA e dá outras providênce.	edade dos Secretários Municipais de Serra de encaminhar ação do cumprimento das metas previstas na Lei Orçamentária clas.
	N
	(suf)
Recebido	ELIO CARLOS PIMENTEL  Funcionário(a)

# CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA Processo Digital

Guia de Movimentação

1 / 1

### **COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO**

Processo:

960/2014

Requerente: AECIO DARLI DE JESUS LEITE

Assunto:

PROJETO DE LEI

Subassunto: Encaminha

Origem:

Usuário:

**EWERTON TADEU MIRANDA** 

Repartição:

01.001.02.27 - COORD, LEGISLATIVA

Responsável: JADSON BARCELOS

Data/Hora:

20/02/2014 - 09:36:59

Observação:

Ao Sr. Presidente para Conhecimento.

TEST CAMPAZIONICA DA SERRA Ewerton Tadeu Miranda

Divisão Legislativa

-		
	esuno	•

Repartição: 01.001.01.03 - PRESIDENCIA

Responsável: CARLOS AUGUSTO LORENZONI

Data/Hora:

20/02/2014 - 09:36:59

Ass: \_

Carlos Augusto Lorenzoni

Recebido por:		
Data/Hora:	 Market and American	•



Processo Digital Guia de Movimentação

#### **COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO**

Processo:

960/2014

Requerente: AECIO DARLI DE JESUS LEITE

Assunto:

PROJETO DE LEI

Subassunto: Encaminha

Origem:

Usuário:

MARCELLA CRISTINA MIRANDA DE MORAES

Repartição:

01.001.01.03 - PRESIDENCIA Responsável: CARLOS AUGUSTO LORENZONI

Data/Hora:

20/02/2014 - 12:45:28

Observação:

AO PROCURADOR GERAL, PARA EMITIR PARECER Ass: \_

Folhas N

Carlos Algusto Lorenzoni Presidente

Desti	no:
-------	-----

Repartição:

01.001.01.34 - PROCURADORIA GERAL

Responsável: ALEXANDRE ZAMPROGNO

Data/Hora:

Ass: \_

20/02/2014 - 12:45:28

Recebido por:	****		PR
Data/Hora:		:	-

Pág 1 / 1

# Processo Digital Guia de Movimentação

Processo: 960/2014

•	AECIO DARLI DE JESUS LEITE PROJETO DE LEI Encaminha		
Origem:			
Usuário:	LUCIANA PACHECO GOMES		
Repartição: Responsáve Data/Hora:	01.001.01.34 - PROCURADORIA GERAL I: ALEXANDRE ZAMPROGNO 22/04/2014 - 16:30:40		
Observação: As	À presidência da CMS, com parecer. s:		
Destino:	///	00/000/104	
Data/Hora:	01.001.01.03 - PRESIDENCIA I: CARLOS AUGUSTO LORENZONI 22/04/2014 - 16:30:40	Carlos Augusto Lorenzoni Presidente	
As	s:		
Recebido por:			

Data/Hora:

Pág 1 / 1

Processo Digital Guia de Movimentação

### **COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO**

Processo:

960/2014

Requerente: AECIO DARLI DE JESUS LEITE

Assunto:

PROJETO DE LEI

Subassunto: Encaminha

0	rig	ge	m	:

Usuário:

DORATY ROCHA DE OLIVEIRA

Repartição:

01.001.01.34 - PROCURADORIA GERAL

Responsável: ALEXANDRE ZAMPROGNO

Data/Hora:

25/04/2014 - 16:28:31

Observação: Com parecer jurídico em anexo com utilise	eis) laudas.	
Ass:		
Destino:	Journey.	
Repartição: 01.001.01.03 - PRESIDENCIA Responsável: CARLOS AUGUSTO LORENZONI Data/Hora: 25/04/2014 - 16:28:31	Carlos Augusto Lorenzoni Presidente	
Ass:		

Recebido por:			 		 	
Data/Hora:	1	1		:		

AT THE P P



# Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo

PROCESSO Nº 960/2014

PROJETO DE LEI Nº 34/2014

Requerente: Vereador Aécio Leite.

Assunto: Projeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade dos secretários municipais da Serra de encaminhar relatórios quadrimestralmente com vistas a demonstração do cumprimento das metas previstas na Lei Orçamentária Anual e Plano Plurianual — PPA e dá outras providências.

### Parecer nº 138/2014

Ementa: Projeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade dos Secretários Municipais da Serra de encaminhar relatórios quadrimestralmente com vistas à demonstração do cumprimento das metas previstas na Lei Orçamentária Anual e Plano Plurianual — PPA e dá outras providências — Interesse público — Competência Legislativa do Município — Matéria Constitucional — Vício de iniciativa — Recomendação por conversão em Projeto Indicativo.

### PARECER DA PROCURADORIA GERAL

Cuidam os autos de Projeto de Lei de autoria do ilustre Vereador Aécio Leite que "dispõe sobre a obrigatoriedade dos Secretários Municipais da Serra de encaminhar relatórios quadrimestralmente com vistas à demonstração do cumprimento das metas previstas na Lei Orçamentária Anual e Plano Plurianual – PPA e dá outras providências".

Diante disso, a Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação de sua <u>constitucionalidade</u> e do <u>interesse público em sua realização</u>, com consequente emissão de Parecer.



Compõem os autos até o momento a Minuta de Projeto de Lei em estudo (fl. 02), a correspondente Justificativa (fl. 03), a folha de despachos e encaminhamentos (fl. 04).

Nestes termos, relatado o feito na forma dos parágrafos anteriores, passo a opinar.

Inicialmente, cumpre destacar que, conforme prescreve o art. 145, da Lei Orgânica do Município da Serra, a elevação de um Projeto ao patamar de Lei Municipal passa sempre pela comprovação de dois requisitos indispensáveis, quais sejam, a constitucionalidade e o interesse público em sua realização.

No caso em tela, entendo configurado o interesse público no Projeto de Lei em referência. Isso porque, conforme restou demonstrado na Justificativa de fls. 03, a imposição legal que se alcançará por meio da proposição por certo virá ao encontro dos interesses da sociedade serrana, já que tem por finalidade dar transparência no serviços público, além de ofertar a comunidade maior transparência e acesso no desempenho dos secretário Municipais, especialmente, no que diz respeito ao cumprimento da Lei Orçamentária e do Plano Plurianual.

Nesse contexto, considerando as benesses da norma proposta e a relevância do tema nela abrigado, sem outras a necessidade de outras considerações, tenho por satisfeito o requisito em interesse público no caso concreto.

Prosseguindo, no que se refere à constitucionalidade, importante pontuar que Projeto de Lei em avaliação se enquadra dentre as matérias elencadas como passíveis de regulamentação pelo Município. É o que se colhe do art. 30, I e II, da Constituição Federal, do art. 28, I e II, da Carta Maior Capixaba, e do art. 30, I e II, da Lei Orgânica Municipal, todos dispositivos que asseguram a competência do Município para legislar acerca de assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual.

No caso concreto, diante da situação exposta pelo parlamentar na Justificativa de fls. 03, afigura-se incontestável o valor da proposição e &



relevância que teria no restrito âmbito do Município, no sentido de proporcionar ao cidadão serrano mais agilidade na obtenção da informação e transparência no que se refere à aplicação dos recursos públicos.

Dessa forma, à vista dos textos legais invocados, não há que se questionar a constitucionalidade da matéria, nem tampouco a competência municipal para regular o assunto.

Todavia, é importante atentar para o fato de que o Projeto de Lei em estudo, embora se enquadre na competência legislativa municipal e esteja materialmente em consonância com o ordenamento, no que se refere à iniciativa, apresenta-se viciado, já que suas determinações se encontram entre aquelas de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, por acarretarem mudança administrativa e criação de novas atribuições/obrigações para a Administração Municipal.

De fato, a implantação da proposição, com a consequente obrigação dos Secretários Municipais da Serra de encaminhar relatórios quadrimestralmente com vistas à demonstração do cumprimento das metas previstas na Lei Orçamentária Anual e Plano Plurianual — PPA exigirá do Governo Municipal a reorganização e reestruturação administrativa, bem como lhe imputará novas atribuições/obrigações, já que tal medida exigirá necessariamente que as atribuições dos secretários municipais sejam alteradas.

Nesse sentido, ao demandar novas obrigações para a Administração Municipal, comprometendo a estrutura já traçada pelo Executivo, a proposição, embora repleta da boa intenção sempre presente nas ações do Ilustre Vereador Aécio Leite, um reconhecido Parlamentar que tem uma atuação brilhante na área da gestão pública e da transparência pública, se contrapõe ao princípio da separação e independência entre os Poderes.

Com efeito, apesar da já ressaltada conveniência da proposição e dos óbvios desdobramentos benéficos da medida, que institui em verdade uma nova obrigação a ser realizada pela municipalidade, a ação por ela delineada constitui atividade administrativa reservada ao Alcaide Municipal pelo art. 143, Parágrafo Único, "II", da Lei Orgânica do Município da Serra, *in verbis*:



31.5

# Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo

"Art. 143 - A iniciativa das leis compete a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito Municipal, e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre: (...)

II - <u>organização administrativa</u> e pessoal da administração do Poder Executivo; (...)

V - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos do Poder Executivo."

Não obstante, as disposições específicas sobre regras administrativas inerentes as atribuições e obrigações dos secretários municipais, por sua natureza, caracterizam-se como atos de gestão e de governo, necessariamente relacionados à prestação de serviços públicos e, em conseqüência, à discricionariedade do Administrador, não podendo, portanto, serem manejadas pelos outros Poderes da República brasileira que não o Executivo.

Aliás, nesse sentido, é oportuno transcrever a lição do mestre Hely Lopes Meirelles, já consignada na manifestação da Assessoria de Avaliação Legislativa. Veja-se:

"Advirta-se, ainda, que, para atividades próprias e privativas da função executiva, como realizar obras e serviços municipais, para prover cargos e movimentar o funcionalismo da Prefeitura e demais atribuições inerentes à chefia do governo local, não pode a Câmara



condicioná-las à sua aprovação, nem estabelecer normas aniquiladoras dessa faculdade administrativa, sob pena de incidir em inconstitucionalidade, por ofensa à prerrogativas do Prefeito." (Direito Municipal, Ed. Malheiros, 9ª Ed., pág. 519-520). (Grifei).

Diante disso, flagrante que as disposições do Projeto de Lei nº 34/2014, de autoria parlamentar, acabam por violar o princípio da separação e independência entre os Poderes, esculpido no artigo 2º da Constituição Federal brasileira.

Deste modo, apesar de constitucional quanto ao conteúdo, o Projeto apresenta inconstitucionalidade no que diz respeito ao requisito formal da iniciativa.

Assim sendo, quanto à exigência de constitucionalidade não a identifico satisfeita no caso em estudo, concluindo em conseqüência que não deve a norma em questão ser editada a partir de Projeto de Lei de autoria da Câmara Municipal.

Entretanto, leis da espécie da que se pretende neste processo, volto a dizer, são preciosas e correspondem aos anseios da sociedade, pelo que não devem deixar de serem criadas.

Diante desse quadro (interesse público de que a lei seja editada, mas obrigatoriedade de que o seja através de iniciativa do Poder competente), entendo que deve ser aplicado ao caso o instituto do "Projeto Indicativo" previsto na alínea "m", do art. 96, e no art. 112, do Regimento Interno deste Parlamento, pelo qual, em suma, o Vereador autor da norma recomenda ao Prefeito que dê início a processo legislativo que verse sobre matéria de sua competência, sugerindo-lhe a minuta do texto normativo. A propósito, vejamos a letra dos mencionados dispositivos legais.

"Art. 96 - São modalidades de proposição: (...).



m - Projetos Indicativos; (...)."

S. 1. 1

"Art. 108 – O Projeto Indicativo é a recomendação da Câmara Municipal da Serra ao Poder Executivo local, no sentido de que este promova a abertura de processo legislativo que verse sobre matéria de sua competência.

Parágrafo único. Os Projetos Indicativos encaminhados pela Câmara ao Poder Executivo deverão necessariamente conter a forma de Minuta de Lei." (Grifei).

Posto isso, firmado em todas as razões e fundamentos já consignados, opino pela inconstitucionalidade da edição da lei pretendida por iniciativa desta Câmara Municipal, sugerindo, entretanto, que seja o Projeto de autoria do Vereador Aécio Leite recomendado por este Parlamento ao Chefe do Poder Executivo na forma de "Projeto Indicativo".

Esse é o posicionamento.

Serra, ES, 18 de abril de 2014.

ALEXANDRE\ZAMPROGNO\

Procurador Geral

Processo Digital Guia de Movimentação

### **COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO**

Processo:

960/2014

Requerente: AECIO DARLI DE JESUS LEITE

Assunto:

PROJETO DE LEI

Subassunto: Encaminha

Origem:

Usuário:

MURIHEL COSTA GABLER

Repartição:

01.001.01.03 - PRESIDENCIA

Responsável: CARLOS AUGUSTO LORENZONI 25/04/2014 - 16:35:12

Data/Hora: Observação:

AO LEGISLATIVO,

PARA PROVIDENCIAS NECESSÁRIAS

s Augusto Lorenzoni Presidente

D	es	ti	n	0	
---	----	----	---	---	--

Repartição:

01.001.02.27 - COORD, LEGISLATIVA

Responsável: JADSON BARCELOS

Data/Hora:

25/04/2014 - 16:35:12

Recebido por:		
Data/Hora:	 миним	



Processo Digital Guia de Movimentação

### COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: 960/2014

Requerente: AECIO DARLI DE JESUS LEITE

PROJETO DE LEI Assunto:

Subassunto: Encaminha

Origem:

Usuário: YURI GIULLIANO BASTOS MALAQUIAS

Repartição:

01.001.02.27 - COORD. LEGISLATIVA

Responsável: JADSON BARCELOS 05/05/2014 - 14:01:30

Data/Hora:

Observação: Ao Vereador para conhecimento.

TO CAMARA MUNHGIPAL DAS Yuri G. Bastos

Ass: \_

Divisão Le

. Destino:

Repartição:

01.001.07.09 - GABINETE 07

Responsável: AECIO DARLI DE JESUS LEITE

Data/Hora:

05/05/2014 - 14:01:30

Souranda Suveirade Bezonde Recebido por:

Data/Hora:

05/05/2014

IPM - Informática Ltda

Processo Digital Guia de Movimentação

**COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO** Processo: 960/2014 Requerente: AECIO DARLI DE JESUS LEITE Assunto: PROJETO DE LEI Subassunto: Encaminha Origem: Usuário: FERNANDA FERREIRA DE REZENDE Repartição: 01.001.07.09 - GABINETE 07 Responsável: AECIO DARLI DE JESUS LEITE 13/10/2014 - 16:37:48 Data/Hora: Devolução. Observação: Ass: **Destino:** Repartição: 01.001.02.27 - COORD. LEGISLATIVA Responsável: JADSON BARCELOS 13/10/2014 - 16:37:48 Data/Hora: Ass: \_

Recebido por:			
Data/Hora:	1 1	;	